



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**P.A. Nº 4996/2023**

Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto por **SDM - SISTEMAS DE DETECTORES DE METAIS – EIRELI** contra a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 053/2023**.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante SDM - SISTEMAS DE DETECTORES DE METAIS – EIRELI contra decisão do Pregoeiro referente ao **Pregão Eletrônico nº 053/2023**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, por chamado, com reposição de peças, em portas giratórias/portais detectores de metais instaladas nas dependências deste tribunal, conforme especificações técnicas e condições constantes no Edital.

### **I – ADMISSIBILIDADE**

As razões do recurso apresentadas (doc.153) foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

Sem contrarrazões.

### **II – MÉRITO**

Inconformada, a recorrente alega que ocorreram “...diversas irregularidades capazes de enseja (sic) a desclassificação da ...” recorrida:

“1) “A licitante fora intimada em 01/12/2023 às 10:57:16 através do portal eletrônico para NO PRAZO previsto no item 7.1, apresente os documentos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*disposto no item 7.5 do edital de licitação, quais sejam: “Planilhas conforme Anexos “A”, B e “C” do Termo de Referência. 7.5.2 Declaração de que não se enquadra na vedação constante do art. 2º, inciso VI, da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme ANEXO III deste edital. 7.5.3 Termo de Cadastro e Responsabilidade, conforme ANEXO IV do Edital.*

*Às 11:02:58, ou seja, tempestivamente foi solicitado pelo licitante prazo suplementar de 2 horas, além do prazo disposto no item 7.1, situação eu facilmente posso ser constatada através do portal eletrônico de licitação, sob a justificativa: seria necessária a fazer alterações em todas as planilhas, para seguir os termos do edital.*

*Houve resposta do pregoeiro às 11:09:46, indicando a concessão do prazo Suplementar.*

*Ocorre que a suposta justificativa, e o deferimento de prazo suplementar, trata-se de condição beneficente ao licitante, 3R COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 20.838.277/0001-03, com tratamento diferenciado e descumprimento do edital licitatório, que previa em seu regulamento prazo de envio dos documentos, devendo a licitante ter realizado o preenchimento a tempo hábil para o envio ao pregoeiro.”;*

2) “O atestado de capacidade apresentado pela licitante 3R COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA. CNPJ 20.838.277/0001-03, trata-se de manutenção portais de detectores de metais, embora com nome semelhantes item totalmente diferente do objeto da licitação “manutenção em portas giratórias detentoras de metais”, assim pelo exposto a empresa ré não se desincumbiu de comprovar a aptidão do fornecer os serviços objeto da licitação, devendo assim ser desclassificada de forma imediata do pregão eletrônico 053/2023.”;

3) “...Após questionada sobre a formação de preço por parte do pregoeiro, em 05/12/2023 a empresa 3R COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA., CNPJ 20.838.277/0001-03, apresentou nova planilha de formação de preço essa por sua vez com valores totalmente diferentes dos apresentados originalmente, vejamos: ...”;

4) “...Ao analisar a planilha acima, entre tanto erros quanto da precificação, é de mais fácil constatação, se analisarmos de forma isolada os itens 36 e 37, que fora



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

precificado pela empresa 3R COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 20.838.277/0001-03, cada um dos itens no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Importante destacar que a licitante não é a fabricante do referido componente, assim tendo que o adquirir de fornecedor especializado, entre eles o fabricante da porta a qual a presente licitação busca manutenção sendo preventiva ou corretiva, empresa Ônix.

A licitante recorrente com a finalidade demonstrar que os valores expressos no precificação apresentada, trata-se de valor aleatório que não refletem a realizada, buscou junto a empresa ônix, fabricante da peça indicada aos itens 36 e 37, orçamento, e teve como respostas o valor dos mesmo itens para a venda no importe de R\$ R\$ 1.931,07 (hum mil novecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), diferente de precificação que corresponde a R\$ 1.731,07 (hum mil setecentos e trinta e um reais e sete centavos), quase 10 vezes o valor precificado pela licitante 3R COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 20.838.277/0001-03, situação que demonstra de forma inequívoca a ausência de expertise da empresa na manutenção dos referidos itens.

Orçamento indicado no presente item do recurso, devidamente acostado a presente manifestação em seu anexo II...”

Instado a se manifestar, o solicitante aduziu em um primeiro momento:

“Para a análise do questionamento da recorrente quanto ao item II – ATESTADO DE CAPACIDADE COM OBJETO DISTINTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, é necessário apontar os seguintes eventos:

1. Durante o prazo para apresentação de impugnação, a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS apresentou pedido de separação das portas giratórias detectores de metais do pórtico detector de metal (doc. 141).
2. Em resposta, esta unidade técnica (doc. 143), reputou as considerações apresentadas pela impugnante, em especial quanto: i) a similaridade dos equipamentos; ii) prática usual em agrupamentos de itens similares; iii) vantajosidade do agrupamento com vistas a economia de escala, melhor aproveitamento dos recursos disponíveis; e iv) risco de ficar sem a execução da manutenção no caso de falta de interessados em prestar o serviço em apenas um equipamento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3. Em síntese, a divisão do objeto vai de encontro aos interesses da Administração, que é a prestação célere dos serviços em TODOS os equipamentos objeto deste certame, afeta a integridade do objeto, pois correse o risco de algum item fracassar por falta de interessados (economia de escala), e compromete a execução dos serviços e sobrecarregando a gestão contratual.

4. Após a realização do certame, durante a fase de análise das propostas (doc. 148), foi requerida diligência a fim de comprovar a exequibilidade da manutenção corretiva na cidade de Valparaíso de Goiás, bem como foram aceitos os atestados ora apresentados às fls. (1110/1111 e 1113/1115).

5. Por fim, a licitante apresentou justificativas para a composição dos custos de manutenção corretiva, que acabou por aceita por esta unidade (doc. 151).

Feitas essas considerações, passa-se a análise dos atestados:

A licitante apresentou os seguintes atestados: (...)

Os atestados foram aceitos com base na similaridade dos objetos, argumento que foi utilizado para negar provimento à impugnação que solicitou o desmembramento das portas giratórias detectoras de metal e do único portal detector instalado na cidade de Goiás. Ocorre que, em função da vinculação ao instrumento convocatório, o correto é a apresentação de atestado de prestação de manutenção em portas giratórias detectoras de metal, que constitui a parcela de maior relevância e valor significativo para a contratação, nos termos da súmula 263 do TCU. (...)

Diante do exposto, revejo a manifestação quanto a habilitação dos atestados ora apresentados requeiro a abertura de prazo para que a empresa 3R COMERCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA apresente atestado de capacidade técnica exatamente como está previsto no Edital, inclusive com indicação de marca e modelo do equipamento. Caso não seja apresentado, a empresa deverá ser desclassificada do certame.

O Questionamento da recorrente quanto ao item III – DIVERGÊNCIA DE PLANILHAS DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, não merece prosperar, já que o documento apontado se refere ao questionamento de exequibilidade feito por esta unidade quando da análise da proposta.

O orçamento de R\$ 800,00 para a manutenção corretiva tratou de minuta formulada pela licitante e que não chegou a ser enviada como proposta de preços. Portanto, não houve alteração na proposta de preços. A única proposta apresentada é a contida no doc. 146.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por fim, quanto ao questionamento da recorrente quanto ao item IV – DO ERRO QUANTO A PRECIFICAÇÃO DOS COMPONENTES DO ANEXO C, solicito abrir diligência à licitante ora habilitada para que justifique a prática do preço tão abaixo do orçamento (fls. 1147/1149) ofertado pelo fabricante ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL, considerando que as peças a serem fornecidas devem ser originais do fabricante, sendo admitida a substituição por similares apenas mediante justificativa prévia (exemplo: peças descontinuadas). Deverá ser apresentado notas fiscais justifiquem o valor ofertado, sob pena de desclassificação.”

Em resposta à diligência requerida pelo solicitante a recorrida manifestou que:

“Quanto ao item 8.6.1 do edital entendemos ter comprovado na fase de habilitação em quantitativos, similaridades, e período com a documentação apresentada visto que são equipamentos de complexidade tecnológica idênticas conforme inclusive no rol de equipamentos do termo de referencia objeto do certame consta também além de portas com detector de metal consta Portal detector de metal com a mesma finalidade de ser detector de metal.”

Fundamentou sua alegação no art. 30, §3º c/c art. 67, §5º da Lei nº 8666/1993

Sobre a precificação manifestou:

“Quanto ao segundo questionamento justifica se a questão por necessidade adequação ao último lance ofertado e vencedor do certame onde fizemos alterações de preços na planilha de composição de preço das peças passíveis de substituição no período do contrato inclusive mantendo o mesmo valor em relação ao preço unitário para peças de fabricantes diferentes, inclusive podendo ter preço nessa planilha bem superior ao preço de tabela dos fornecedores adequando ao valor global ofertado observando que esta licitação não adota quanto as peças de reposição o regime de ressarcimento e sim a pratica do preço apresentado na planilha de preço unitários das peças, isso não significa impedimento de fornecimento de peças quando necessárias, atendendo ainda o requisito da justificativa do termo de referencia no item 2.2 e requisito da execução dos serviços no item 3.4 e 3.15.2.3.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(...)

“Entendemos que adentrar na questão do preço de um subitem do total de um item global das peças passíveis de substituição num rol de quase uma centena de subitens não seria o ideal visto abriria margens para questionamento de preços de todos os subitem, lembrando que a licitação é para manutenção dos equipamentos e não exclusiva de venda de peça ou seja as peças são uma eventualidade de uma série de peças que compõe o equipamento inclusive não listadas, em síntese mantemos nossa proposta de preço comprometendo a executar a contento os serviços de manutenção preventiva programado e eventuais atendimentos de manutenção corretivas com fornecimento de peças.”

Chamado mais uma vez para se manifestar, desta vez sobre o resultado da diligência, argumentou o solicitante:

“Após análise da resposta à diligência (doc. 157), esta unidade se manifesta pela inabilitação da licitante por não apresentar atestado de capacidade técnica conforme estipulado no item 11.4.1 do Edital.

Importante destacar que a contratação visa a manutenção em 31 portas giratórias detectoras de metais - PGDM e apenas um pórtico detector de metal, motivo pelo qual o Termo de Referência estabeleceu como parcela de maior relevância e valor significativo o primeiro item.

Os equipamentos são semelhantes, no sentido em que empresas de manutenção geralmente prestam serviços em ambos. No entanto, há diferenças nas rotinas de manutenção em cada tipo de equipamento.

O pórtico possui apenas componentes eletrônicos, ao posto que a PGDM possui rolamentos, discos de freio, amortecedores, etc, que exigem rotinas de manutenção adicionais na área de eletrônica + mecânica. As PGDM possuem 33 peças de reposição, já o pórtico, apenas 4.

Diante do exposto, é razoável estabelecer como atestado de qualificação técnica que a empresa demonstre experiência na manutenção das PGDM e que prestou algum serviço idêntico a algum terceiro. As PGDM compreendem mais de 96% do objeto a ser contratado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Quanto ao pedido de esclarecimentos acerca do preço praticado para os itens 36/37, nos termos do Recurso Administrativo apresentado no doc. 153 a empresa não apresentou a comprovação de que consegue obter tais peças com preços factíveis.

Em síntese, a licitante coloca todas as peças da contratação em um grupo de risco que ela está assumindo, apostando toda a lucratividade do negócio nas manutenções preventivas e corretivas.

Diante do exposto, esta unidade manifesta-se pela inexecuibilidade do preço dos itens 36/37, objeto do Recurso Administrativo, pelo fato da empresa não ter demonstrado objetivamente o custo envolvido no valor da peça.”

### III- FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 – Deferimento da prorrogação de prazo para apresentação da proposta de preços e documentos de habilitação.

Diferentemente do que alega a recorrente, o deferimento de prorrogação do prazo para apresentação de proposta de preços não foi benefício concedido à recorrida.

A prorrogação foi concedida visando o interesse público e fundamentada no princípio da seleção da proposta mais vantajosa combinado com a adoção do princípio do formalismo moderado.

#### 2 – Atestado de capacidade com objeto distinto do objeto da Licitação.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente técnica, utilizo-me dos argumentos proferidos pela respectiva área.

Tanto o recorrente, quanto o solicitante, descreveram vários componentes e rotinas que não são comuns entre os dois equipamentos:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Recorrente:

<b>Peças que compõem cada equipamento</b>	
<b>Portal</b>	<b>Porta Giratória</b>
<b>Antenas RX e TX (Plano)</b>	<b>Antenas RX e TX (Cilíndrica)</b>
<b>Tetinho</b>	<b>Teto</b>
<b>Gabinete Eletrônico</b>	<b>Gabinete Eletrônico</b>
<b>Fonte</b>	<b>Fonte</b>
<b>Painel</b>	<b>Painel</b>
<b>Baterias</b>	<b>Baterias</b>
	<b>Vidros Curvos</b>
	<b>Vidros Planos</b>
	<b>Mecanismo</b>
	<b>Cantoneiras Aço</b>
	<b>Colunas Fixação Aço</b>
	<b>Borrachas Fixação</b>
	<b>Fechadura Noturna</b>
	<b>Mecanismo</b>
	<b>Rolamento</b>
	<b>Mancal</b>
	<b>Molas</b>
	<b>Amortecedor</b>
	<b>Solenóide</b>
	<b>Flanges</b>
	<b>Modulo de Voz</b>
	<b>Interfone</b>
	<b>Acabamentos MDF + Frontal</b>
	<b>Sensor Infra Vermelho</b>
	<b>Receptora + Controles</b>

Solicitante:

“O pórtico possui apenas componentes eletrônicos, ao posto que a PGDM possui rolamentos, discos de freio, amortecedores, etc, que exigem rotinas de manutenção adicionais na área de eletrônica + mecânica. As PGDM possuem 33 peças de reposição, já o pórtico, apenas 4.”





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, não há que se falar em “...serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente...” ou que “...atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação...”, quando os objetos em questão possuem mais distinções do que equivalências.

Além disso, o subitem 8.6.1 do instrumento convocatório deixa claro a necessidade de: “Apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, serviços de **manutenção em portas giratórias detectoras de metais**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado” (grifo nosso).

Tendo em vista que o atestado apresentado contempla, exclusivamente manutenção em portal detector de metal, detector de metal e pórtico detector de metal, o recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar sua capacidade técnica de realizar a manutenção em portas giratórias detectoras de metais.

Com razão a recorrente.

### 3 - Precificação dos componentes do ANEXO C.

A recorrida, em resposta à diligência realizada, não rebateu as alegações feitas, nas razões recursais, no sentido de que seus valores contidos na planilha de custo não correspondem com os praticados no mercado.

Pelo contrário. Confirmou a alegação:

“Quanto ao segundo questionamento justifica se a questão por necessidade adequação ao último lance ofertado e vencedor do certame onde fizemos alterações de preços na planilha de composição de preço das peças passíveis de substituição no período do contrato inclusive mantendo o mesmo valor em relação ao preço unitário



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

para peças de fabricantes diferentes, inclusive podendo ter preço nessa planilha bem superior ao preço de tabela dos fornecedores adequando ao valor global ofertado observando que esta licitação não adota quanto as peças de reposição o regime de ressarcimento e sim a pratica do preço apresentado na planilha de preço unitários das peças, isso não significa impedimento de fornecimento de peças quando necessárias, atendendo ainda o requisito da justificativa do termo de referencia no item 2.2 e requisito da execução dos serviços no item 3.4 e 3.15.2.3.”

O fato de não ter levado em consideração os valores reais das peças é reprovável por si só. Além disso, pode configurar jogo de planilha, situação contrária ao ordenamento jurídico.

Com razão a recorrente.

Assim, considerando que a empresa vencedora não cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório entendo que assiste razão à recorrente.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **SDM - SISTEMAS DE DETECTORES DE METAIS – EIRELI** e, no mérito, pela sua parcial **PROCEDÊNCIA**.

Assim sendo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2023, reconsidero a decisão de julgamento referente ao pregão eletrônico nº 53/2023.

Goiânia, 19 de dezembro de 2023.

Eduardo Freire Gonçalves

Pregoeiro